ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PREFEITOS, SENHORES JOSÉ EDIVAN FÉLIX e ODIR PEREIRA BORGES FILHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, REFERENTE AO SENHOR JOSÉ EDIVAN FÉLIX E FAVORÁVEL, RELATIVAS AO SENHOR ODIR PEREIRA BORGES FILHO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO PRIMEIRO - APLICAÇÃO DE MULTAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - CONHECIMENTO DA DENÚNCIA E SUA PROCEDÊNCIA – COMUNICAÇÕES – RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO-SE INTACTOS OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO VERGASTADA.

ACÓRDÃO APL TC 367 /2015

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **08 de outubro de 2014**, nos autos que tratam da Prestação de Contas dos ex-Prefeitos Municipais de **CATINGUEIRA**, Senhores **JOSÉ EDIVAN FÉLIX** (**01/01/2012 a 04/05/2012** e **06/07/2012 a 31/12/2012**), e **ODIR PEREIRA BORGES FILHO** (**05/05/2012 a 05/07/2012**) decidiu, através do **Parecer PPL TC 120/2014** (fls. 859/860), publicado em **15/10/2014** (fls. 861), por (*in verbis):*

1. ***EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de CATINGUEIRA, PARECER CONTRÁRIO[1] à aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, referente ao exercício de 2012, neste considerando que o Gestor supraindicado ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da LRF;***

---

[1] Após a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 478/2014** (fls. 845/858), remanesceram apenas as irregularidades a seguir relacionadas, **sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de CATINGUEIRA, Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX**:

1. não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;
2. não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
3. não encaminhamento do PPA ao Tribunal;
4. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R$ 704.340,26**;
5. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R$ 645.449,34**;
6. não existência de processos licitatórios nos arquivos do município;
7. **não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R$ 2.961.538,29, representando 32,91% da despesa orçamentária total do exercício;**
8. ausência de informações de procedimentos licitatórios no sistema SAGRES;
9. **não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério (53,50%);**
10. **saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente), no valor de R$ 79.596,28;**
11. **não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (18,26%);**
12. **não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;**
13. não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
14. insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de **R$ 913.547,73**;
15. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R$ 229.576,64**;
16. **não preservação do Patrimônio Público, no valor de R$ 60.035,51, que "*transformou-se*" na seguinte irregularidade: *"saída de recursos sem comprovação da destinação, no valor de R$ 60.035,51".***
17. ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB;
18. Foram julgadas **PROCEDENTES** as denúncias relativas a: *despesa não comprovada com aquisição de unidade móvel para o SAMU, no valor de **R$ 60.035,51**, e construção de posto de saúde no Sítio Curtume.*

2. ***EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de CATINGUEIRA, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal, Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO, no período de 05/05/2012 a 05/07/2012, neste considerando que o Gestor supraindicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF;***
3. ***RECOMENDAR à Administração Municipal de CATINGUEIRA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade.***

E através do **Acórdão APL TC 478/2014** (fls. 845/858), decidiu, por (*in verbis):*

1. ***JULGAR IRREGULARES as contas de gestão sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX e REGULARES as do Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO;***
2. ***DETERMINAR ao ex-Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, a restituição da quantia de R$ 139.631,79 (cento e trinta e nove mil e seiscentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), relativa a saídas não comprovadas com a não utilização da quantia de R$ 60.035,51, recebida da Seguradora em face do sinistro do veículo do SAMU e R$ 79.596,28, relativo a saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação, aos cofres públicos municipais, às suas expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias;***
3. ***APLICAR ao ex-Prefeito, Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, multa pessoal no valor de R$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por aplicar índices insuficientes na Remuneração e Valorização do Magistério, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;***
4. ***APLICAR ao ex-Prefeito, Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, também, multa pessoal no valor de R$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por infringência à Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei do FUNDEB, Lei 4320/64, Princípios e Normas de Contabilidade, Resolução Normativa RN TC 03/10, bem como existência de despesas não comprovadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;***
5. ***ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***

6. ***CONHECER dos itens denunciados, objetos do Documento TC nº 00752/13, relativos a <u>despesa não comprovada com</u> <u>aquisição de unidade móvel para o SAMU, no valor de R$ 60.035,51,</u> e <u>construção de posto de saúde no Sítio Curtume</u> e, no mérito, julguem o primeiro PROCEDENTE e o segundo, IMPROCEDENTE;***
7. ***COMUNICAR aos denunciantes, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Piancó/PB, acerca da decisão ora proferida nestes autos;***
8. ***REMETER cópia desta decisão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, a fim de que adote as providências cabíveis, diante de sua competência;***
9. ***RECOMENDAR à Administração Municipal de CATINGUEIRA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, e às normas e princípios de Contabilidade.***

Inconformado, o **Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, ex-Prefeito de **CATINGUEIRA**, interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 865/895), em **30/10/2014**, através do **Advogado PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR**, devidamente habilitado (fls. 192), contra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 478/14**, publicado em **15/10/2014**, apresentando argumentos e, ao final, requerendo o acolhimento das justificativas apresentadas para, consequentemente, aprovar a presente prestação de contas.

A Auditoria analisou a peça apresentada e concluiu (fls. 906/924) pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, que lhe seja **negado provimento**, mantendo-se, assim, em todos os seus termos as decisões ora hostilizadas.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS** pugnou, após considerações (fls. 926/930), pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **desprovimento**, mantendo-se integralmente os termos do **Acórdão APL – TC nº 00478/14**.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator **mantém sintonia** com a Unidade Técnica de Instrução e com o pronunciamento do *Parquet,* entendendo que o presente recurso foi interposto por quem de direito e dentro do prazo previsto no Art. 230 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, pondera acerca dos seguintes aspectos:

1. referente às aplicações em saúde, verifica-se que existiram erros na alimentação no SAGRES, por parte da Prefeitura, que causaram equívoco no cálculo do percentual calculado pela Auditoria (**2,83%**), tendo a Assessoria do Relator refeito os cálculos, desta feita, selecionando as despesas aplicadas em saúde, com base nas contas bancárias utilizadas[2], bem como deduzindo da receita as despesas com pagamento de precatórios, arguida pelo recorrente e admitida por este Tribunal, alcançando

[2] Não foram considerados pagamentos feitos pela conta Caixa e nem os pagamentos de restos a pagar pagos após o 1º trimestre do ano de 2012, conforme solicitado pelo recorrente (fls. 434).

assim o percentual de **13,76%** da receita de impostos e transferências, não atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do Art. 77 do ADCT, conforme a seguir demonstrado:

Aplicações em ações e serviços públicos de saúde	
Receita de Impostos e Transferências do exercício de 2012 (fls. 103)	**6.983.837,48**
(-) Pagamento de precatórios, segundo SAGRES	29.300,37
(=) Nova Receita de Impostos e Transferências do exercício de 2012	**6.954.537,11**
Despesas registradas na **Função 10 – Saúde**, apresentando como fonte de recursos, ***2 – Recursos de Impostos e Transferências***, em consonância, com as contas bancárias em que se efetuaram os pagamentos (fls. 942/948)	194.458,82
Despesas registradas na **Função 10 – Saúde**, apresentando como fonte de recursos, ***14 – Transferências de Recursos SUS***, no entanto, foram pagas com recursos das contas FUS, Fundo Municipal de Saúde e FOPAG (fls. 949/951)	100.967,63
Despesas registradas na **Função 10 – Saúde**, apresentando como fonte de recursos, ***0 – Recursos Ordinários***, no entanto, foram pagas com recursos das contas FPM, ICMS Estadual, FUS, Diversos e FOPAG (fls. 952/958)	661.793,81
Total das aplicações	**957.220,26**
Percentual (%) em relação à Receita de Impostos e Transferências do exercício de 2012	**13,76%**

2. em relação ao FUNDEB, devido a registros incorretos no SAGRES, alimentado pela própria Prefeitura, foram utilizadas fontes de recursos indevidas para as aplicações dos recursos do referido fundo, tendo sido feita nova análise pela Assessoria do Relator, conforme quadro abaixo, passando a admitir as seguintes despesas, para efeito de levantamento financeiro:

Despesas FUNDEB	**Valor (R$)**
Despesas registradas na fonte 0 – Recursos Ordinários, pagas através da conta do FUNDEB (**Conta nº 26.234-X**), relativas a fornecimento de fardas, material de expediente, refeições, combustíveis, energia elétrica e outras (fls. 933 e 939/941)	**54.600,66**
Despesa registrada na fonte 0 – Recursos Ordinários, paga com recursos do FUNDEB (**Conta nº 26.234-X**), destinada à Secretaria de Ação Social, referente a pagamento de Best Book para a Biblioteca do Estudante (fls. 934)	**3.300,00**
Despesas registradas na fonte 0 – Recursos Ordinários, pagas através da conta do FUNDEB (**Conta nº 26.234-X**), relativas a pagamento de contribuições previdenciárias ao INSS (fls. 935)	**8.472,79**
Despesas registradas na fonte 0 – Recursos Ordinários, pagas através da conta do FUNDEB (**Conta nº 26.234-X**), relativas a pagamento de funcionários lotados na Secretaria Municipal de Educação (FUNDEB 40%) – fls. 936	**7.370,70**
Despesas registradas na fonte 0 – Recursos Ordinários, pagas através da conta do FUNDEB (**Conta nº 26.234-X**), relativas a pagamento de PASEP (fls. 937)	**1.648,82**
Saídas da conta do FUNDEB (**Conta nº 26.234-X**) no dia 04/01 (R$ 531,99) e 05/01/2012 (R$ 1.712,84), relativas a INSS Arrecadação, não identificadas no SAGRES – fls. 938	**2.244,83**
TOTAL	**77.637,80**

2.1. quanto à saída de recursos da conta corrente do FUNDEB sem a devida comprovação, no valor de **R$ 79.596,28**, considerando a admissão das despesas acima relacionadas, no total de **R$ 77.637,80**, a irregularidade fica reduzida para **R$ 1.958,48**, devendo ser devolvido o montante à referida conta, às expensas do Gestor, no prazo de **60 (sessenta)** dias;

2.2. quanto às aplicações na Remuneração e Valorização do Magistério (60%), merecem ser adicionadas despesas com contribuições previdenciárias ao INSS, no valor de **R$ 8.472,79 (Notas de Empenho nº 000055 e 000056)** pagas através da conta do FUNDEB e saídas da conta corrente do FUNDEB, intituladas no extrato bancário como INSS ARRECADAÇÃO e não identificadas no SAGRES, no montante de **R$ 2.244,83**, perfazendo o total de **R$ 10.717,62**. Deste modo, as aplicações passam de **R$ 773.045,01** (**53,50%**) para **R$ 783.762,63**, correspondendo a **54,24%** da Receita do FUNDEB (**R$ 1.445.030,67**), ainda assim inferior ao limite mínimo exigido na Lei 11.494/2007.

3. após ajustes, por conta de registros incorretos no SAGRES, verifica-se que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, durante o exercício de 2007, o montante de **R$ 1.400.664,43**, correspondendo a **20,14%** da Receita de Impostos e transferências constitucionais tributárias, não atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, conforme a seguir discriminado:

	R$
Aplicações MDE acolhidas no Acórdão (A)	**1.275.285,14**
Receita de Impostos e Transferências (RIT)	6.983.837,48
(-) Precatórios, conforme **Acórdão APL TC 478/2014** (fls. 845/858)	(29.300,37)
(=) Nova Receita de Impostos e Transferências (B)	**6.954.537,11**
(+) pagamentos INSS - Sec. Educação, através da conta FPM, contabilizados como ***"Fonte 0 – Recursos Ordinários***" (fls. 932)	114.661,67
(+) despesas com pagamento de contribuições previdenciárias do FUNDEB, recém admitidas no subitem anterior, utilizadas com base na Planilha para cálculo da MDE – modelo Auditoria (fls. 102)	10.717,62
Total das aplicações em MDE (C)	**1.400.664,43**
% MDE (C/B)	**20,14% da RIT**

4. o gestor não se contrapôs, em nenhum momento, à irregularidade relativa à saída de recursos sem comprovação da destinação, no valor de **R$ 60.035,51**, referente a recebimento de seguradora em face do sinistro de veículo do SAMU, mantendo-se intacta a imputação determinada no Acórdão atacado;

5. O recorrente admite as irregularidades a seguir mencionadas e não traz nenhum fato novo capaz de modificá-las. São elas: a) envio considerado parcial e intempestivo dos instrumentos de planejamento da gestão, previstos no Art. 167 da CF; b) déficit na execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas, bem como o déficit financeiro ao final do exercício; c) quanto à ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB, alega não ser da responsabilidade do Gestor; d) no tocante à inexistência de processos licitatórios nos arquivos do município e à ausência de informações de procedimentos licitatórios no SAGRES e despesas não licitadas, alega que não houve qualquer questionamento sobre o preço ou execução do objeto das referidas licitações e solicita nova diligência para que se constate que todas as despesas foram licitadas ou precedidas do devido procedimento de dispensa de licitação; e) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, o recorrente alega novamente que os RREO e RGF referentes ao exercício em questão comprovam a

regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, no entanto os mesmos não conferem com os respectivos anexos do TRAMITA, tendo a Corte já decidido representar a matéria à Receita Federal do Brasil, para as devidas providências; f) não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes, a saber algumas dívidas junto ao INSS e Energisa, bem como precatórios perante o Tribunal de Justiça (fls. 125); g) insuficiência financeira para saldar pagamentos de curto prazo no último ano de mandato.

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de:

1. **AUMENTAR** as aplicações na Remuneração e Valorização do Magistério de **R$ 773.045,01** (**53,50%**) para **R$ 783.762,63**, correspondendo a **54,24%** da Receita do FUNDEB (**R$ 1.445.030,67**), ainda assim inferior ao limite mínimo exigido na Lei 11.494/2007;
2. **AUMENTAR** as aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de **R$ 1.275.285,14** (**18,26%**) para **R$ 1.286.002,76**, correspondente a **18,49%** da Receita de Impostos e Transferências, não atendendo ao limite mínimo exigido constitucionalmente;
3. **AUMENTAR** as aplicações em saúde, de **2,83%** para **13,76%** da receita de impostos e transferências, ainda permanecendo inferior ao limite mínimo exigido constitucionalmente (15%);
4. **REDUZIR** o montante relativo a saída de recursos da conta corrente do FUNDEB sem a devida comprovação, de **R$ 79.596,28** para **R$ 1.958,48**;
5. **MANTER** incólumes os demais itens das decisões vergastadas.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05062/13 e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, averbando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de:

1. ***AUMENTAR as aplicações em saúde, de 2,83% para 13,76% da receita de impostos e transferências, ainda permanecendo inferior ao limite mínimo exigido constitucionalmente (15%);***
2. ***AUMENTAR as aplicações na Remuneração e Valorização do Magistério de R$ 773.045,01 (53,50%) para R$ 783.762,63, correspondendo a 54,24% da Receita do FUNDEB (R$ 1.445.030,67), ainda assim inferior ao limite mínimo exigido na Lei 11.494/2007;***

3. ***AUMENTAR as aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de R$ 1.275.285,14 (18,26%) para R$ 1.286.002,76, correspondente a 20,14% da Receita de Impostos e Transferências, não atendendo ao limite mínimo exigido constitucionalmente;***
4. ***REDUZIR o montante relativo a saída de recursos da conta corrente do FUNDEB sem a devida comprovação, de R$ 79.596,28 para R$ 1.958,48, devendo ser devolvido o montante à referida conta, às expensas do Gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias;***
5. ***MANTER incólumes os demais itens do Parecer PPL TC 120/2014 e do Acórdão APL TC 478/2014.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 29 de julho de 2015.

mgsr

Em 29 de Julho de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL